



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

Agravo em Execução Penal nº. 5010683-53.2026.8.19.0500

Agravante: Otávio Costa Gomes

Agravado: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Relator: Desembargador Pedro Freire Raguenet

Ementa: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. SAÍDA TEMPORÁRIA. VISITA PERIÓDICA AO LAR. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal interposto contra decisão que indeferiu pedido de saída temporária, na modalidade visita periódica ao lar, ao fundamento de ausência de compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. O agravante sustenta o preenchimento dos requisitos legais para a concessão da benesse.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante preenche o requisito subjetivo previsto no art. 123, III, da Lei de Execução Penal, apto a autorizar a concessão da saída temporária.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A saída temporária exige o preenchimento cumulativo dos requisitos previstos nos arts. 122 e 123 da Lei de Execução Penal, dentre eles a compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

4. Embora implementado o requisito objetivo, os elementos constantes da execução penal demonstram que a concessão da benesse ainda se revela prematura, diante da ausência de demonstração suficiente de ressocialização, da elevada pena remanescente, do histórico disciplinar e da necessidade de reinserção social gradual.
5. A progressão ao regime semiaberto não assegura, por si só, o direito à saída temporária, incumbindo ao Juízo da execução aferir, no caso concreto, o preenchimento do requisito subjetivo.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 7.210/1984, arts. 122 e 123.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 465.958/RJ, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 31.08.2018; STJ, AgRg no HC citado no voto, que reafirma a necessidade de compatibilidade da saída temporária com os objetivos da pena.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo em Execução Penal nº. 5010683-53.2026.8.19.0500, entre as partes acima mencionadas.

A C O R D A M os Desembargadores que integram a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em conhecer o recurso, **negando-lhe provimento**, nos termos do voto da relatora, decisão unânime.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

RELATÓRIO

Trata-se de recurso de agravo em execução interposto em face da decisão que indeferiu o pedido de saída temporária, na modalidade VPL (fls. 7/8), ao fundamento, em suma, que

“Trata-se de requerimento de saída temporária na modalidade de visitação à família (VPL), formulado pela Defesa do apenado, que cumpre pena em regime OTÁVIO COSTA GOMES semiaberto, realizado à seq.142.1.

Intimado, o Ministério Público opinou pela realização do exame criminológico para após de manifestar quanto ao pleito defensivo, conforme seq. 147.1.

É o relatório. . DECIDO

A visita periódica ao lar (VPL) constitui medida de execução penal voltada à gradativa reinserção social do apenado, pressupondo demonstração concreta de mérito, autodisciplina e compatibilidade da benesse com os objetivos preventivo e ressocializador da pena.

Trata-se, portanto, de benefício cuja concessão demanda análise criteriosa das condições subjetivas do sentenciado e de sua aptidão para usufruí-lo sem comprometimento da execução.

No caso em exame, a Defesa não trouxe elementos concretos aptos a evidenciar a efetiva adequação do benefício ao atual estágio da execução penal, notadamente diante da reincidência específica em delito em tráfico de drogas, circunstância que revela maior risco de reiteração delitiva e fragilidade no processo de ressocialização, autorizando, por conseguinte, maior rigor na aferição do requisito subjetivo.

Com efeito, a mera juntada de comprovante de endereço do local em que a visita seria realizada não se mostra suficiente, por si só, para demonstrar a aptidão do apenado ao usufruto responsável da benesse, tampouco a compatibilidade da medida com os objetivos da execução penal.

Nesse contexto, ainda, entendo que a reincidência específica em crime hediondo fragiliza o requisito subjetivo e constitui fundamento idôneo para o indeferimento da visita periódica ao lar, em observância aos princípios da individualização da pena e da proteção da ordem pública, bem como à necessidade de preservação das finalidades preventiva e ressocializadora da sanção penal.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

Ante o exposto, o pedido de visita periódica ao lar. INDEFIRO o pedido de visita periódica ao lar.”

O Agravante em suas razões recursais (fls.18/24), requer a reforma da decisão proferida pelo juízo *a quo* para que seja concedida a visita periódica ao lar, sob os fundamentos, em síntese, de que o apenado cumpre todos os requisitos objetivos e subjetivos para a concessão do benefício, além de prequestionar a matéria.

Em contrarrazões, o Ministério Público prestigia a decisão recorrida, posicionando-se pela sua manutenção (fls. 25/32); decisão mantida em Juízo de retratação (fl. 33).

Parecer da d. Procuradoria de Justiça em id. 41, pelo conhecimento e desprovimento do recurso, sendo este o relato do bastante.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conhece-se do recurso.

O sistema penal progressivo tem por objetivos a prevenção e a retribuição visando, igualmente, a reinserção gradual do indivíduo que ultrapassou a linha da legalidade e ofendeu bens jurídicos de extrema relevância para a sociedade.

A Lei de Execução Penal estabelece quais são os requisitos indispensáveis para a concessão da saída temporária, a saber



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

(...)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. (...).

Resta claro, portanto, que a concessão do benefício de visita periódica ao lar ora pleiteado não se compatibiliza com os objetivos da pena, uma vez que os elementos constantes nos autos, conforme serão analisados, não indicam que o Agravante apresente indícios de que irá ajustar-se com autodisciplina e senso de responsabilidade às saídas extramuros.

Inicialmente, verifica-se, da consulta ao processo de execução penal, que o apenado cumpre pena total de 13 (treze) anos e 8 (oito) meses de reclusão, tendo cumprido 9 (nove) anos, 4 (quatro) meses e 3 (três) dias, correspondentes a 68% da reprimenda imposta, remanescendo o saldo de 4 (quatro) anos, 3 (três) meses e 27 (vinte e sete) dias:



●	Pena Cumprida (9a4m3d) - 68%
●	Pena Remanescente(4a3m27d) - 32%



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

Neste sentido, a concessão precoce de saída temporária de qualquer modalidade se mostra prejudicial aos objetivos da pena, sendo mais compatível com a finalidade da execução que o apenado retorne à sociedade de modo gradual.

Logo, não obstante tenha o penitente cumprido lapso temporal previsto em lei para o benefício, lado outro, não resta preenchido o requisito subjetivo, indispensável e estabelecido em lei, ou seja, no art. 123, III, da LEP.

Cabe aqui mencionar recente julgado proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, no qual ficou decidido que, para que o apenado faça jus à saída temporária e/ou ao trabalho extramuros, deve necessariamente cumprir todos os requisitos previstos no artigo 123 da Lei de Execuções Penais.

Segue a ementa do referido Julgado:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PACIENTE QUE TEM CONDENAÇÕES PELA PRÁTICA DE EXTORSÃO MEDIANTE SEQUESTRO, HOMICÍDIO QUALIFICADO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. SAÍDA TEMPORÁRIA. AUSÊNCIA DO REQUISITO PREVISTO NO ART. 123, III, DA LEI N. 7.210/1984. 1. É consabido que a execução penal, além de objetivar a efetivação e a implementação da condenação penal imposta ao sentenciado, busca também propiciar condições para a harmônica integração social daquele que sofre a ação punitiva estatal. 2. **O fato de o condenado encontrar-se no regime semiaberto não é suficiente para garantir-lhe os benefícios da saída temporária ou de trabalho externo, quando ausentes outras condições especificadas em lei. 3. **As benesses solicitadas pelo paciente representam medidas que visam à ressocialização do preso. Contudo, para fazer jus aos referidos benefícios, o apenado deve necessariamente cumprir todos os requisitos objetivos e subjetivos, consoante se depreende do disposto no caput do art. 123 da LEP, requisitos****



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

que não foram preenchidos. 4. Ademais, é firme o posicionamento desta Corte Superior de ser inviável, em habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegou o Tribunal a quo sobre o não preenchimento do requisito subjetivo e a incompatibilidade do benefício de saídas temporárias com os objetivos da pena, uma vez que tal providência implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (*grifei*)¹

Segue daí que os benefícios legais devem ser concedidos paulatinamente, de forma a assegurar a adaptação do condenado ao convívio social, não se podendo olvidar a necessidade de se avaliar, continuamente, o comportamento e a adequação social do apenado por um determinado período, a fim de se perquirir a presença de elemento subjetivo para fruição dos referidos benefícios.

Assim, retomando-se a análise do processo executório do apenado, verifica-se que na Transcrição de Ficha Disciplinar, consta que o apenado possui comportamento “Negativo” e seu primeiro ingresso no sistema carcerário ocorreu em 2017, não havendo registro de atividades educacionais ou laborativas desde então, conforme se extrai do mov. 150.1:

¹ STJ - HC: 465958 RJ 2018/0216917-2, Relator: Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Data de Publicação: DJ 31/08/2018



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet

Dados Prisionais

Unidade: SEPPENCF - PENITENCIÁRIA CARLOS TINOCO DA FONSECA

Situação: ATIVO

Ocorrência	Unidade	Procedência	Dt Evento	Dt Prisão	Evento
Ingresso	SEPPENDC	DP141	06/04/2017	06/04/2017	
Ingresso	SEPPENCF	DP134	20/03/2022	20/03/2022	

Movimentação

Ocorrência	Origem	Destino	Dt. Evento	Evento	Processo
transf.interna	SEPPENDC	SEPPENCF	29/05/2017	DETERMINAÇÃO SEAP	

Índice de Comportamento

Classificado em 20/03/2022 na Unidade SEPPENCF no índice de comportamento Negativo

Atividades Educacionais

Início: 26/08/2007 **Unidade:** SEAPSN **Curso:** PROVÃO DO ENEM

Observação:

Término: 26/08/2007

Faltas Disciplinares

Unidade: SEAPLP **Nº Processo:** 982046 **Tipo Falta:** GRAVE
Data Falta: 26/07/2012 **Descrição:** Artigo 50 Inciso II
Data Punição: 07/08/2012 **Descrição:** Artigo 61 Inciso III Inciso IV Artigo 62 Inciso I Inciso III
Observação: PUNIDO COM 30 DIAS DE ISOLAMENTO E SUSPENSÃO DE VISITA, PERDA DE REGALIAS E REBAIXAMENTO DO ÍNDICE DE APROVEITAMENTO PARA NEGATIVO POR 180 DIAS

O lapso temporal que medeia entre o ingresso no sistema e a ausência da participação em ações voltadas à reinserção social indica ausência de comprometimento com os objetivos ressocializadores da pena, circunstância que fragiliza a pretensão de concessão da benesse almejada no presente momento.

Por fim, ressalte-se que o apenado cometeu falta grave anteriormente:

Faltas Disciplinares

Unidade: SEPPENCF **Nº Processo:** 3262022 **Tipo Falta:** GRAVE
Data Falta: 20/03/2022 **Descrição:** ART 50, VI, C/C 39, V DA LEP
Data Punição: 11/07/2022 **Descrição:** 30 DIAS DE ISOLAMENTO ART. 53, IV DA L.7210/84 E REBAIXAMENTO DO ÍNDICE P
Observação:



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

Saliente-se, por cautela, que a progressão de regime para o semiaberto, por si só, não autoriza a concessão automática do benefício em questão, devendo ser apreciadas, como já dito, as circunstâncias de cada caso concreto.

Nesse sentido, segue a jurisprudência do STJ.

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. EXECUÇÃO PENAL. VISITA PERIÓDICA AO LAR. BENEFÍCIO INDEFERIDO. PREMATURIDADE. AUSÊNCIA DE COMPATIBILIDADE COM OS OBJETIVOS DA PENA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão impugnada por seus próprios fundamentos. II - **A jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de que a concessão do benefício de visita periódica ao lar não prescinde da observação de sua compatibilidade com os objetivos da pena, além do bom comportamento, devendo ser gradual o contato maior do apenado com a sociedade, a fim de não frustrar os objetivos da execução. Além disso, também é firme o posicionamento de que o fato de o apenado ter progredido para o regime semiaberto, não lhe assegura o direito à visitação periódica ao lar.** III – In casu, o v. acórdão impugnado, manteve o indeferimento do benefício, concluindo por sua prematuridade, considerando que o sentenciado somente fará jus ao livramento condicional em 21/12/2038, e foi recentemente progredido ao regime semiaberto em 02/10/2017, e, portanto, que a concessão da visita periódica ao lar, nesta fase da execução, não se coadunaria com os objetivos da pena. IV - Infirmar a conclusão a que chegou o eg. Tribunal de origem, para reconhecer a presença dos requisitos para a concessão da benesse, como pretende a impetração, demandaria aprofundado exame do contexto fático-probatório, providência incabível na via eleita. Agravo regimental desprovido.” (grifei) ²

² HC 446526/RJ, relator Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 09/08/2018.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

Ademais, destaca-se que a Lei nº 14.843 de 11.04.2024 revogou o inciso I do art. 122 da Lei de Execuções Penais no tocante a concessão de saída temporária para a visita à família.

E será ainda de se acrescentar, quanto ao tema, o fato de que o STF reconheceu a repercussão geral da questão nos autos do RE n. 1.532.446-RG/SC (Tema nº. 1.381 do STF), e está a discutir se possível a aplicação da Lei nº 14.843/2024 na execução de pena por crimes anteriores à sua vigência.

Daí que, se por um lado se pode dizer que resta controvertida, na jurisprudência, a aplicação da Lei nº 14.843/2024 – se imediata ou não - por outro lado é inconteste que a sociedade, destinatária final de recebimento do condenado após expiação de sua condenação, deixou bem claro seu posicionamento crítico em relação à concessão, se repete, “automática” de determinadas benesses como no caso em questão.

Repetindo, então:

Se entende que a concessão do benefício ao apenado representa um risco para a ordem pública e para os objetivos da execução penal, que são, além da ressocialização, a punição, e a prevenção de novos crimes.

Do prequestionamento:

Por derradeiro, enfrentando o prequestionamento formulado pela Defesa, entende-se que não restou violado qualquer princípio constitucional ou lei federal, restando o mesmo ultrapassado, eis que a matéria recursal foi, implícita ou explicitamente, enfrentada.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
1ª Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Pedro Freire Raguenet**

Do dispositivo

Em conclusão então, se é pelo **desprovemento** do recurso.

Rio de Janeiro, 01 de setembro de 2026.

Des. Pedro Freire Raguenet - Relator